



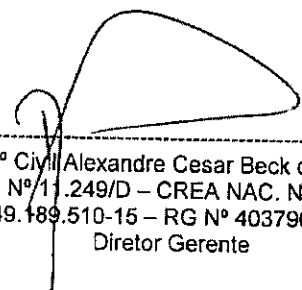
103
PROCO. 11.561/13-16
PROCESSO PROTOCOLO - 8.000

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – CONCORRÊNCIA Nº 82/2012 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.002641/2012-52

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., vem por meio desta, apresentar Recurso Administrativo referente à abertura da Proposta de Preços.

Salientamos ainda, que o original do mesmo já foi enviado via TAM CARGO.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.



Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA RS Nº 11.249/D – CREA NAC. Nº 2200814216
CPF Nº 149.189.510-15 – RG Nº 4037908367 SJS/RS
Diretor Gerente

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 506/507 - Bloco A - Centro Empresarial Iguatemi | CEP 41820-907 | Fone/Fax: (71) 2223.9431/2223.9432 | beck.salvador@beckdesouza.com.br



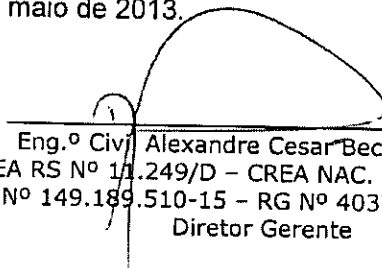
04
105/113-16
TESTADA PROTOCOLO - 1000

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF – EDITAL DE
CONCORRÊNCIA Nº 82/2012

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito
privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu
representante legal firmatário, recorrer administrativamente da decisão da Comissão de
Licitação em não abrir a proposta de preço apresentada pela recorrente, nos termos do art.
109 da Lei nº. 8.666/93 e do item 14.1 do edital, requerendo, outrossim, sejam as suas
inclusas razões de recurso recebidas, processadas e julgadas na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 20 de maio de 2013.


Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA RS Nº 11.249/D – CREA NAC. Nº 2200814216
CPF Nº 149.189.510-15 – RG Nº 4037908367 SJS/RS
Diretor Gerente

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Igatemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br



A. 1056/13-16
PRCO. 1056/13-16
RECEBIDA PROTOCOLO - 0001

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O ato recorrido ocorreu em 14/05/2013 (terça-feira). Dispondo as licitantes de cinco dias úteis para interpor recurso, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 e item 14.1 do edital, detém prazo até 21/05/2013 (terça-feira) para apresentar suas irresignações, como o faz a recorrente neste Ato.

Inquestionável, por conseguinte, a tempestividade do presente documento.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O ato recorrido consiste na decisão da Comissão de não abrir a proposta financeira da recorrente, nos termos seguintes:

"Dando continuidade aos trabalhos o Sr. Presidente informou que tendo em vista que a equipe apresentada pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, no edital 82/2013, coincide com a mesma equipe apresentada no edital 77/2012, o qual já teve o resultado final publicado no Diário Oficial da União do dia 2/05/2013, onde a empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, é sagrada vencedora no referido certame, o que não é permitido, conforme subitem 11.4 dos Termos de Referência, Anexo II de ambos os editais, dessa forma, a proposta financeira da empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA não será aberta."

PORTO ALEGRE | RS

Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA

Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguaemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br

Entretanto, o item 11.4 do Termo de Referência, usado para fundamentar a decisão de não abertura da proposta financeira da recorrente, diz o quanto segue:

Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, **esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR's, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais.** (grifamos).

De fato, o edital deixa claro que a **proposta** só será **rejeitada** em outra licitação se for considerada vencedora, com a mesma equipe, de licitação **concluída** antes.

A licitação 77/12, porém, **não está concluída**. Ainda não ocorreu a homologação do resultado prevista no item 13 do edital e tampouco a assinatura do contrato, constando do item 15 a convocação para tanto. Até que o contrato seja assinado, não há certeza de conclusão em favor da recorrente, de modo que, **nos estritos termos do edital**, deve sua proposta financeira nesta licitação 82/12 ser aberta e considerada. A Comissão não pode desprezar a previsão editalícia e, fazendo juízo de probabilidade (de que a licitação 77/12 seja concluída em favor da recorrente), deixar de considerar a proposta regularmente apresentada.

A esse propósito dispõe a Lei nº. 8.666/93:



A 07
105643-16
[Signature]

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifos nossos).

O artigo acima referenciado representa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que, por sua vez, determina que o edital é a Lei interna da Licitação e, como tal, vincula os licitantes e a Administração aos seus termos. Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda a Licitação. Seria incompreensível que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao Comentar o Princípio da Vinculação ao Edital, Leciona que **"o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.**

(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 1999, págs. 394/395).

Neste sentido, merecem destaque os seguintes Arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tudo aplicáveis ao caso presente:

PORTO ALEGRE | RS
Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA
Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguatemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvadori@beckdesouza.com.br

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)" (grifos nossos);

Assim, demonstra-se pacífico o entendimento de que as regras contidas no Edital devem ser cumpridas e vinculam a Administração a aplicar os procedimentos por ele determinados.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão pela não abertura da proposta financeira apresentada pela recorrente.

3. PEDIDO

Isto posto, requer seja revista a decisão da Comissão de Licitações com relação à não abertura da proposta financeira da recorrente, sendo esta

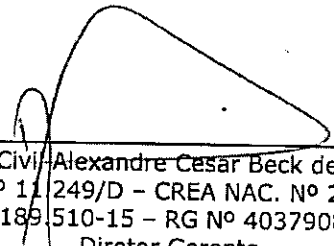


09
1056/13-16
St

aberta como prevê o edital e prosseguindo a recorrente no certame como lhe asseguram a lei e o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre-RS, 20 de maio de 2013.



Eng.º Civil Alexandre Cesar Beck de Souza
CREA RS Nº 11.249/D - CREA NAC. Nº 2200814216
CPF Nº 149.189.510-15 - RG Nº 4037908367 SJS/RS
Diretor Gerente

PORTO ALEGRE | RS

Av. Cristóvão Colombo, 2240, cj. 702 | CEP 90560-002 | Fone/Fax: (51) 3363.4900/3363.4920 | beckdesouza@beckdesouza.com.br

ESCRITÓRIO: SALVADOR | BA

Av. Tancredo Neves, 274, cj. 627 - Bloco B - Centro Empresarial Iguatemi | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3022.9430/3022.9431 | beck.salvador@beckdesouza.com.br

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA OS PROCEDIMENTOS DE ABERTURAS DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS DO EDITAL 82/12.Fl. 10
Proc. 1056/13
AR/SE**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA contra os procedimentos de abertura da Proposta Financeira da Concorrência Pública nº. 82/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no Município de Teresina, estado do Piauí.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 22 de maio de 2012, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 279 de 19.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a abertura da Proposta Financeira no Edital nº. 82/12.

3. CONSIDERAÇÕES

Alega à recorrente BECK que o “ato recorrido consiste na decisão da Comissão de não abrir a proposta financeira da recorrente no Edital 82/2012.”

Aduz que a abertura da proposta financeira no Edital 82/2012 é devida considerando que a “licitação nº. 77/2012 - 2ª Superintendência Regional da Codevasf (2ª SR) não está concluída”, o que não retrata a realidade dos fatos, senão vejamos:

O resultado final da licitação – Edital 77/2012-2ª SR - foi homologado e divulgado em 02.05.13:

Edital	Data de abertura das propostas	Recursos administrativos interpostos Proposta Técnica	Suspensão abertura das Propostas Financeiras	Data de abertura das propostas financeiras	Data divulgação resultado
77/13 – 2ª SR	08.04.13	JM, BECK- GEOHIDRO	04.04.13	23.04.13	02.05.13

Na presente licitação foi permitida às licitantes a apresentação de uma mesma equipe técnica em mais de um Edital, já que seis licitações estavam sendo realizadas simultaneamente para cada SR, porém sagrando-se vencedora em uma, a proposta dos demais editais seriam rejeitas.

Assim reza o item 11.4. dos Termos de Referência estabeleceu que vejamos:

“Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR’s, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais. Considera-se como “mesma equipe” a repetição de pelo menos um de quaisquer dos profissionais da equipe de nível superior estabelecida no item 5 deste Termo de Referência.”

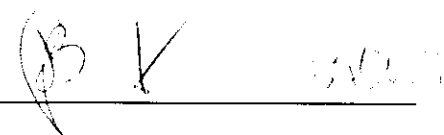
A BECK Engenharia sagrou vencedora do Edital 77/12-2ª SR, cujo resultado foi publicado em 02.05.13, portanto, infundadas as justificativas de que o processo licitatório “ainda não está concluído.”

No julgamento das Propostas a Comissão de licitação observou criteriosamente os procedimentos de abertura dos Invólucros nº 3 – Proposta Financeira, com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 81/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, são improcedentes as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, em que utiliza argumentos infundados no sentido caracterizar que os procedimentos licitatórios estão inconclusos, o que foi devidamente demonstrado a realidade dos fatos, dos atos praticados pela comissão até a conclusão do procedimento licitatório, publicado no Diário Oficial da União de 02.05.13.

Causa-nos surpresa a recorrente solicitar a abertura de sua proposta financeira no Edital 82/2012-7ª SR, quando está com a mesma equipe do Edital 77/12-2ª SR e ciente de que em breve assinará este contrato, sendo comunicada oficialmente de todos os atos praticados pela comissão e ciente da publicação do resultado no Diário Oficial da União de 02.05.13, considerando a BECK vencedora do certame.

A recorrente fecha os olhos às regras editalícias, quando estas foram estabelecidas de forma clara e objetiva no Termo de Referência que integra o Edital.



Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, “A vinculação do edital é a princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expediu”.

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento de convocação deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições devem ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os artigos 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

1 – PEREIRA JÚNIOR, J. T. Comentários à Lei e Contratações da Administração Pública. 4. ed.,

2 – CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.p.235.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da

Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”.

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem mais, nem menos”. (grifos não constam no original).

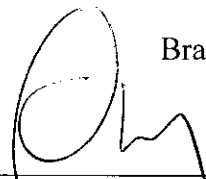
CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

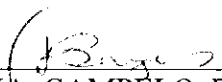
- a) a licitação observou todos os procedimentos estabelecidos no Edital e Termo de Referência para o julgamento e para abertura das propostas;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da decisão de não abrir sua proposta financeira no edital 82/12-7ª SR, uma vez que sagrou-se vencedora do Edital 77/2ª SR - com a mesma equipe do referido Edital.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas por parte da Empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, Decisão nº. 279 de 19.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão proferida em ata da não abertura da Proposta Financeira da recorrente no certame – objeto do Edital 82/12.

Brasília-DF, 06 de junho de 2013



ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão


LAVÍNIA CAMPEIRO BORGES
Membro
ANA CAROLINA MILAGRES NASCIMENTO
Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Fls. 15
No. 1056/13-10
R. 1056/13-10

Brasília, 12 de junho de 2013.

Referência: Processo nº 59500.001056/2013-16

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 82/2012 – Concorrência

Homologo o Relatório de Julgamento da Comissão Técnica constituída pela Decisão nº 279, de 19/2/2013, fls. 10 a 14, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., referente ao Edital nº 82/2012 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, em Teresina – PI, que negou provimento ao Recurso, mantendo a Decisão de não abertura da Proposta Financeira da Licitante.

ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

13/06/13 11:44